



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento**

Rua Barão do Triunfo, 450 - Bairro: Centro - CEP: 97573634 - Fone: (55) 3242-3575

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5001508-58.2020.8.21.0025/RS**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RÉU:** DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTANA DO LIVRAMENTO - DAE

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTANA DO LIVRAMENTO - DAE, em face do aporte de informações acerca da situação do reservatório de água localizado na Vila Kenedy. Em apertada síntese, disse que conforme as patologias citadas no parecer técnico do Departamento de Água e Esgoto, foram verificados conforme o Laudo as seguintes patologias: Que toda a estrutura do reservatório não recebe manutenção, a umidade e infiltração da água estragaram a pintura interna e externa do prédio, bem como parte do reboco, e ainda existe presença de mofo e vegetação em partes do reservatório. As vigas e pilares encontram-se com a Vida útil comprometida devido a corrosão da armadura e deslocamento do concreto. Portanto, conforme Laudo Técnico em anexo, pode-se afirmar que poderá haver colapso da estrutura. Referiu que por meio da presente ação civil pública, objetiva compelir a demandada a equacionar, de forma adequada e definitivamente os riscos evidenciados ao longo da investigação, impondo-se a ela o dever de fazer cessar referidos riscos à segurança da população e ao ordenamento urbanístico, por meio da adoção de medidas de segurança, realizando as obras necessárias para solucionar os problemas apurados no sistema de reservatório de água da Vila Kenedy, conforme informado pela Defesa Civil. Requereu em sede liminar a determinação ao DAE para a adoção das medidas que se fizerem necessárias para a manutenção e conservação do referido reservatório de água.

Dada a oportunidade ao demandado de manifestação no prazo de setenta e duas horas, este veio aos autos juntando laudo técnico de sua equipe.

É o breve relato.

Decido.

A tutela provisória de urgência, conforme disciplina o art. 300 do NCPC será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nessa esteira, a concessão da antecipação da medida está sujeita, principalmente, à prova inequívoca, entendida esta dentro da relatividade do início de conhecimento, e à probabilidade do direito alegado, conjugado, evidentemente, com o perigo na demora de sua concessão.

5001508-58.2020.8.21.0025

10002781300.V12



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento**

Com efeito, pelo que se percebe da análise da documentação anexada à petição inicial, se encontra presente o requisito da probabilidade do direito, considerando-se as solicitações de providências e tentativas de resolução dos problemas elencados, de responsabilidade do Autarquia, que resultaram inócuas.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da gravidade dos fatos trazidos que podem gerar consequências imprevisíveis e quiçá, irreversíveis, no que tange à saúde pública.

Como dito pelo agente ministerial, o direito tutelado por meio da presente ação civil pública está expresso no art. 50 da CF/88, sendo atribuído ao Poder Público o dever de garantir a segurança urbanística e das estruturas que a compõem. Sendo disposto no art. 50 - que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à Vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, afirmando que a segurança é um direito humano fundamental por obviedade, por ser algo intrínseco ao ser humano e a sua dignidade.

Nesse ponto, merece guarida o argumento no Ministério Público, na medida em que afirma que esse direito está sendo sonegado pela demandada, pois possui responsabilidade de resguardar a segurança dos moradores da Vila Kenedy, porém, vem se abstendo, ao longo do tempo, de cumprir com suas obrigações.

Conforme destacado no expediente, o risco de desabamento da estrutura é potencial, ou seja, há necessidade de manutenção urgente, tendo em vista que a situação atual da estrutura dos reservatórios de água expõe a extremo risco a comunidade local, que está, assim, exposta e atingida em seu direito constitucional à segurança.

Sendo que a responsabilidade da autarquia municipal decorre de sua omissão em adotar as medidas necessárias para fazer com que cessem os riscos a que está exposta a comunidade local residente na Vila Kenedy. O DAE, na qualidade de autarquia municipal, sendo prestadora de serviço público, sujeito de deveres e obrigações, responde por seus próprios atos, atraindo, para si, a obrigação de assegurar a segurança do local no que atine às estruturas do referido reservatório.

Aliás, o laudo técnico juntado pela Autarquia no EVENTO 9- doc 3, confirma as alegações postas pelo agente ministerial, sendo dito pelos técnicos, que conforme já constatado nos laudos anteriores, esses reparos e reformas deverão, ser providenciados de forma urgente, de acordo com as normas e procedimentos técnicos previstos nas legislações e normas.

Também, entendendo que é aplicável a inversão do ônus da prova, vale dizer, cabe ao réu comprovar que não causou os riscos e que não infringiu a legislação aplicável, bem como que não é responsável pela extirpação dos riscos, tendo em vista que se busca tutelar interesse de natureza coletiva.

Assim, levando em consideração a vasta documentação juntada, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, formulado no pedido inicial, **DETERMINANDO ao DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTANA DO LIVRAMENTO - DAE** que, no prazo no prazo de 72 horas, adote as providências necessárias para fazer cessar os riscos iminentes que a estrutura de reservação de água em questão acarreta à Vida, à saúde e

5001508-58.2020.8.21.0025

10002781300.V12



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento**

à segurança dos moradores da Vila Kenedy e terceiros, bem como a ofensa ao direito constitucional à segurança com o correlato direito ao seguro e adequado ordenamento urbanístico, realizando o isolamento e a interdição da estrutura e do entorno da área, com avisos e placas indicativas necessárias, segundo as técnicas prescritas por profissionais capacitados e munidos das respectivas ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, sob pena de multa diária para cada dia de descumprimento da obrigação, nos termos do art. 11 da Lei no 7.347/85, a ser arbitradas no caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções por crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem judícia;

Determino a a inversão do ônus da prova, nos termos da fundamentação acima tecida, impondo à demandada o dever de comprovar o cumprimento das exigências para o afastamento da situação de risco à segurança dos usuários do reservatório da Vila Kenedy;

Cite-se a demandada, para que, querendo e no prazo legal, conteste a presente ação, sob pena de revelia.

Intimem-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **CARMEN LUCIA SANTOS DA FONTOURA, Juíza de Direito**, em 10/7/2020, às 14:26:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10002781300v12** e o código CRC **e979b8fe**.

---

5001508-58.2020.8.21.0025

10002781300 .V12